



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1090/2010
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 16/2010 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 8 de julho 2010, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Somente as parcelas incorporáveis permanentemente à remuneração do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Portanto, os valores indevidamente retidos, decorrentes da incidência do referido tributo sobre parcelas transitórias que não deveriam compor a sua base de cálculo, devem ser restituídos ao servidor;

II – A restituição está jungida ao prazo prescricional previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional e deve se dar mediante processo administrativo, observada a disponibilidade financeira e orçamentária do Instituto. Se o indébito se referir ao exercício em curso, a restituição é meramente financeira, sendo desnecessária a previsão orçamentária. No caso de exercício anterior, a previsão orçamentária é impositiva;

III – Mediante prévio acordo, é lícito efetuar a compensação do indébito tributário decorrente da aludida incidência ilegal das contribuições previdenciárias com os créditos futuros decorrentes da incidência deste tributo sobre a base de cálculo correta, desde que obedecido o devido



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

processo legal, bem como, os princípios da legalidade e da moralidade insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

IV – Somente se houver disposição específica na legislação do Ente e a anuência expressa do servidor, poderá haver a inclusão, na base de cálculo de contribuição, das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias da remuneração.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO